

TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de contratações realizadas pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE tem como objetivo estruturá-las de forma estratégica, alinhando-as às necessidades previstas para a manutenção do Consórcio e ao orçamento anual disponível. Esse processo considera ainda aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam impactar a viabilidade e a execução da contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no artigo 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
[...]

Isto é, considerando que nos termos permissivos do dispositivo legal citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o Documento de Formalização de Demanda, sendo os demais documentos exigidos "conforme o caso". Além disso, considerando ainda o fato de que o objeto da presente contratação é classificado como um serviço comum, cuja especificação está devidamente contemplada de modo suficiente neste Termo de Referência, a ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo, bem como de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Análise de Riscos, não pode traduzir-se em óbice ao prosseguimento do feito.

Ademais, cabe ponderar que em atenção ao princípio da eficiência e da proporcionalidade, as contratações de baixo valor não devem ser sobrecarregadas com burocracias excessivas e formalidades desnecessárias, que poderiam superar os benefícios da contratação e distorcer seus objetivos originais. Essa abordagem busca garantir uma gestão pública mais ágil e eficiente, alinhada com os reais interesses da administração pública.

Neste sentido, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr¹:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”. Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Isto posto, por tratar-se de contratação de objeto de reduzido montante financeiro e de baixa complexidade técnica, e tendo em vista que não se enquadra como obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos referidos documentos para a contratação de Sistema de Processo Eletrônico Administrativo para o CISAMVE.

Inclusive, essa abordagem está em consonância com os princípios norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021, que privilegia a eficiência administrativa e a racionalização dos processos licitatórios e contratuais. A lei propõe a simplificação de procedimentos, especialmente para contratações de menor complexidade e impacto financeiro, sem abrir mão da segurança jurídica e da transparência. Ao evitar a imposição de requisitos desproporcionais para contratações dessa natureza, busca-se assegurar o equilíbrio entre agilidade na gestão pública e o cumprimento de seus deveres legais, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma efetiva e em benefício da coletividade.

Assim, o presente Termo de Referência integra a instrução do processo de contratação direta, iniciado a partir do Documento de Formalização de Demanda do CISAMVE. Essa demanda tem como objetivo a contratação de empresa especializada para instalação de aparelhos de ar-condicionado, tipo split, na Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther, localizada no município de Pomerode/SC.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de instalação técnica adequada dos aparelhos de ar-condicionado do tipo split, que já foram adquiridos pelo CISAMVE, visando à adequada climatização das dependências da Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther.

A correta instalação dos equipamentos por empresa especializada é condição essencial para assegurar o funcionamento eficiente e seguro dos aparelhos, preservando a vida útil dos mesmos e garantindo a segurança dos usuários e profissionais que utilizam o espaço. Uma instalação inadequada ou realizada sem observância às normas técnicas vigentes pode ocasionar danos nos equipamentos, riscos elétricos e prejuízos financeiros decorrentes de futuras manutenções corretivas.

Ademais, a contratação especializada proporciona garantia de execução conforme padrões técnicos recomendados pelos fabricantes dos equipamentos, assegurando condições ideais de conforto térmico, segurança e qualidade do ar, fatores fundamentais para o bom funcionamento da unidade assistencial citada.

Dessa forma, considerando a relevância da climatização adequada para as atividades desenvolvidas nesse ambiente, torna-se imprescindível a contratação de empresa capacitada para

realizar os serviços de instalação, garantindo assim maior eficiência operacional e melhores condições de atendimento ao público assistido pelo Consórcio.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o CISAMVE é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005. Seu objetivo principal é promover a cooperação federativa, com foco na eficiência administrativa e na melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

A área de abrangência do CISAMVE atualmente contempla 14 (catorze) Municípios da região do Vale Europeu e 02 (dois) Municípios da região da Foz do Rio Itajaí, prestando serviços de forma direta e indireta, que contribuem para a melhoria da qualidade de vida de aproximadamente 848.362 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois) habitantes. Os municípios consorciados são: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

Os objetivos do CISAMVE estão formalmente estabelecidos no artigo 8º do Contrato de Consórcio Público. Para assegurar uma melhor compreensão de suas finalidades institucionais, transcreve-se integralmente o referido dispositivo a seguir:

Art. 8º. O Consórcio Público tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados, destacando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo daqueles que vierem a ser estabelecidos em Assembleia Geral:

- I. representar o conjunto dos entes que o integram, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II. realizar ações e prestar serviços, diretamente ou através de terceiros, garantido o cumprimento dos princípios aplicáveis à Administração Pública, priorizando os serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares ou de auxílio-diagnóstico;
- III. assegurar a prestação de serviços em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos entes consorciados, de maneira eficiente e eficaz. Quando se tratar de serviço de saúde, respeitar ainda as diretrizes do SUS;
- IV. fomentar o estabelecimento de novos serviços nos entes consorciados e a manutenção dos existentes;
- V. estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades;
- VI. criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços prestados à população, inclusive mediante assessoria aos órgãos públicos da administração direta dos entes consorciados;
- VII. planejar, adotar e executar programas e medidas destinados aos habitantes dos entes consorciados, inclusive apoiar os serviços e campanhas Federais, Estaduais ou Municipais;
- VIII. desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos entes consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo Consórcio Público;
- IX. planejar e realizar ações conjuntas de vigilância em saúde, em especial a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
- X. elaborar estudos acerca das condições epidemiológicas da região, oferecendo alternativas de ações conjuntas e de monitoramento;
- XI. licitar, adquirir, contratar e/ou administrar: bens, serviços e insumos; de forma

compartilhada para uso dos entes consorciados;

XII. incentivar e apoiar a estruturação dos serviços nos entes consorciados, objetivando a uniformidade e utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio, inclusive com ações de capacitação de recursos humanos em todas as áreas da administração pública;

XIII. apoiar a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento em todas as áreas da administração pública;

XIV. estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos, a fim de

possibilitar o desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive fornecimento de bens e prestação de serviços;

XV. organizar a rede de atenção à saúde mental, conforme necessidade dos entes consorciados, integrando-se com a rede básica e tendo como uma das atribuições supervisionar e qualificar a rede básica para a atenção em saúde mental;

XVI. instituir o Centro Regional de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme necessidade de cada ente consorciado;

XVII. fortalecer as políticas locais e/ou regionais de direitos humanos, em especial da criança e do adolescente e de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que as regulam, através da estruturação e/ou continuação dos Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a necessidade dos entes consorciados, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (artigo 101, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;

XVIII. organizar e gerenciar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme necessidade de cada ente consorciado;

XIX. auxiliar na instituição e organização de um sistema de Defesa Civil Regionalizado, inclusive com o compartilhamento de estruturas, equipamentos, pessoal e know how, nas ações de interesse dos entes consorciados, respondendo por um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social;

XX. organizar os Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor – SMDC de forma consorciada, instituindo a Coordenadoria Regionalizada de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal Regionalizado de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

XXI. firmar termos de cooperação com outros Consórcios Públicos ou outros Entes da Federação, na qualidade de Órgão Participante ou Órgão Gerenciador, para a realização de procedimentos de compras e contratações;

XXII. apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados, inclusive para fins de desenvolvimento e melhoria da gestão pública, bem como a instituição e a gestão de programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado, mediante cobrança dos interessados;

XXIII. gerir, planejar e integrar o serviço de transporte público urbano e intermunicipal de passageiros, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, no território de abrangência dos entes que integram o Consórcio Público;

XXIV. gerir, planejar e integrar o serviço público consorciado dos

Sistemas de Trânsito dos entes que integram o Consórcio Público, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

XXV. fomentar o desenvolvimento sustentável da região de abrangência e a melhoria da gestão e dos serviços públicos, através de ações integradas intermunicipais, inclusive para atuar pelo fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;

XXVI. promover a organização, implantação, planejamento e gestão de central de distribuição, logística, depósito, armazenamento, recebimento, transporte e organização de bens e serviços da administração direta e indireta.

Com o propósito de cumprir seus objetivos institucionais, o mesmo Contrato, documento constitutivo do CISAMVE, detalha ainda em seu artigo 8º, § 1º, incisos I a XVIII, a previsão de realização de diversas ações estratégicas. Entre estas, destacam-se as seguintes:

[...]

§1º. Para cumprir os seus objetivos o Consórcio Público poderá:

I. contratar ou receber em doação ou cessão de uso bens e direitos relevantes ao exercício de suas atribuições;

II. firmar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos congêneres, e receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos públicos ou da iniciativa privada, preferencialmente de entidades sem fins econômicos;

III. fiscalizar e prestar os serviços previstos neste artigo, direta ou indiretamente;

IV. adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

[...]

VI. contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, e outros consórcios públicos de natureza similar, dispensada a licitação nos termos da legislação vigente;

[...]

X. dispor de regulação clínica aos entes consorciados, a fim de regular demandas de pacientes;

XI. ser a entidade representativa dos entes consorciados para negociações com prestadores de serviços complementares ao SUS, incluindo contratos de serviços hospitalares e ambulatoriais;

XII. realizar licitação da qual decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, podendo entre outros:

a) realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;

b) realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados ou por órgãos da administração em geral;

c) realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços;

d) implementar sistema unificado de fornecedores e compras públicas;

e) adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países, com representação no Brasil;

f) através de cooperação técnica com outros consórcios públicos ou entes da federação, poderão ser aplicadas as disposições deste inciso e suas alíneas.

XIII. realizar licitações de concessões públicas e parcerias público-privadas e fiscalizar contratos de concessão de serviços públicos de competência dos entes consorciados, nos termos da legislação em vigor;

[...]

XV. ser contratado nos termos da legislação vigente, quando prestar serviços públicos de forma associada nos termos autorizados no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, através da celebração de Contrato de Programa;

[...]

XVII. proporcionar assessoramento aos entes da federação consorciados na

elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, especialmente: seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal, educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança. [...].

A instalação adequada dos aparelhos de ar-condicionado contribui significativamente para a prestação de serviços de qualidade pelo consórcio, uma vez que ambientes devidamente climatizados favorecem não apenas o conforto térmico, mas também a saúde e o bem-estar dos usuários e profissionais. Ao proporcionar condições térmicas adequadas, o consórcio cria um ambiente propício para o desenvolvimento das atividades terapêuticas e acolhedoras, essenciais para o acolhimento das crianças e adolescentes na Casa Anita Guenther.

Ambientes adequadamente climatizados previnem desconfortos causados por temperaturas excessivas ou inadequadas, que podem interferir diretamente na eficiência das atividades realizadas, na concentração dos profissionais e na tranquilidade dos usuários atendidos. Além disso, uma instalação técnica correta prolonga a vida útil dos equipamentos e reduz custos futuros com manutenções corretivas, proporcionando economia financeira ao consórcio e garantindo maior continuidade e confiabilidade nos serviços oferecidos.

Portanto, investir na contratação especializada para instalação dos aparelhos de ar-condicionado representa um passo estratégico para o consórcio, garantindo eficiência operacional e qualidade nos serviços prestados às comunidades atendidas.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o CISAMVE irá realizá-la.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil preveja a licitação como regra para as contratações da administração pública, conforme disposto no artigo 37, inciso XXXI, ela autoriza o legislador infraconstitucional a estabelecer situações específicas em que a contratação pode ou deve ser realizada sem a necessidade de processo licitatório prévio.

Nesse cenário, os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta, denominadas dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho²:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, ao analisar a possibilidade de caracterização de inexigibilidade de licitação para o presente processo, conclui-se pela inviabilidade dessa modalidade, considerando que a pesquisa de preços realizada concomitantemente à elaboração deste Termo de Referência identificou a existência de múltiplos fornecedores aptos a atender ao objeto, configurando a possibilidade de competição.

É essencial observar que as hipóteses de inexigibilidade previstas na legislação federal são exemplificativas e se aplicam somente quando há evidente inviabilidade de competição. Portanto, fica vedada a contratação direta por inexigibilidade nos casos em que a pesquisa de mercado demonstrar a existência de fornecedores concorrentes, como ocorre no presente caso, reforçando a necessidade de adotar o procedimento licitatório cabível.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que esta modalidade é viável nas situações previstas no caput do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, optou-se, neste momento, pela realização da Dispensa de Licitação, considerando a baixa demanda relacionada a esta aquisição, o que não justificaria o emprego de um procedimento mais complexo e de maior duração, como o credenciamento.

Assim, parte-se para a análise da possibilidade de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a realização de processo licitatório ante a viabilidade de competição, a administração fica expressamente autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no artigo 75, incisos I e II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele será resultante, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr³:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral⁴:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que, em contratações para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o valor previsto no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e para outros casos de aquisições de bens e prestações de serviços até o valor previsto no inciso II do mesmo dispositivo, os benefícios da licitação não superam os seus custos operacionais, dispensando, consequentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o artigo 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2025 através do Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, conforme redação:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2024

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
-------------	------------------

⁴ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.

Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea “c”	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

E, nos termos do §2º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores acima são duplicados para contratações realizadas por consórcios públicos. Assim, o CISAMVE encontra-se dispensado de realizar licitações para contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o valor atualizado de R\$ 250.902,30 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e dois reais e trinta centavos) e de outros casos de aquisições de bens e prestações de serviços até o valor atualizado de R\$ 125.451,18 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

No presente caso, não se inserindo o objeto da contratação na definição de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, aplica-se à administração o limite atualizado previsto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no artigo 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, cumpre destacar que, no âmbito do CISAMVE, o processo de contratação direta se encontra regulado pela Resolução nº 964, de 08 de fevereiro de 2024, a qual dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 964, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024
REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS.
O PRESIDENTE DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio Público, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições legais sobre a matéria:

RESOLVE:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º É dispensável a licitação no âmbito deste Consórcio Público, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput c/c §2º, ambos do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por este Consórcio Público, nos termos do artigo 75, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. estimativa de despesa;

III. parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;

IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão de escolha do contratado;

VII. pesquisa de preços;

VIII. autorização da autoridade competente;

IX. divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 (dez) dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O mapa de riscos está dispensado nas contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação

de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

Art. 5º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133/2021;

II. a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III. a divulgação prevista no artigo anterior.

§ 1º Deverá ser observado o procedimento do artigo 3º desta Resolução, que não são dispensados neste artigo.

§ 2º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, em todas as contratações de dispensa de licitação previstas no artigo 75, incisos I e II, em razão do valor, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º As contratações até o valor previsto no § 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo Licitatório, dispensados os requisitos dos artigos anteriores.

Art. 7º Poderá o consórcio público adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

Art. 8º As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Art. 9º Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do artigo 182, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dessa forma, a contratação do presente objeto será efetuada por meio de processo de contratação direta, com dispensa de licitação, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 72 a 75, bem como com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 964/2024 do CISAMVE.

2.2. DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Prevê o artigo 72, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o Documento de Formalização de Demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo a elaboração dos demais documentos ocorrer “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração dos documentos previstos no inciso I, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.⁵

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, nos termos do artigo 18, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a realização de sua especificação não requer a elaboração de projeto básico e de projeto executivo. Todavia, por se entender que ela não poderia ser suficientemente realizada no corpo do instrumento contratual, realiza-se a elaboração do presente Termo de Referência, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[...]

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Após análise dos primeiros efeitos práticos da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 foi possível constatar que “exigência de confecção do ETP em contratações

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário”⁶.

Sendo o caso desta contratação a hipótese acima diagnosticada, em respeito aos comandos da eficiência e economicidade, entende-se desnecessária a realização do Estudo Técnico Preliminar⁷, sem que isso resulte em prejuízo para esta aquisição pública.

Ademais, em relação à análise de riscos supracitada e ao parecer técnico previsto no inciso I, do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a sua elaboração somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica, razão pela qual encontram-se dispensados no presente processo, dada a ausência de alta complexidade técnica do objeto em tela.

Acerca da dispensabilidade do parecer técnico, extrai-se da obra de Hugo Teixeira Montezuma Sales situação muito similar à presente nos autos:

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação.

[...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discrecionabilidade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 [inciso II do art. 75] não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será “o caso” de juntos aos autos tal parecer técnico.⁸

Ainda, em relação ao parecer jurídico, apesar do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE prever a possibilidade de sua dispensa em contratações de baixa monta ou entrega imediata, não se vislumbra qualquer prejuízo em realizar a sua elaboração no presente processo, a fim de garantir maior segurança à Administração e aos seus empregados pela apreciação de todos os elementos jurídicos indispensáveis à contratação, razão pela qual será feito previamente à autorização da contratação pela autoridade competente.

Ante o exposto, reputa-se justificada a dispensa da elaboração dos documentos citados no presente processo de contratação direta.

⁶ <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>, consulta em 15 de janeiro de 2023, sem grifo no original.

⁷ Artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

⁸ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 959.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de instalação técnica de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, já adquiridos pelo CISAMVE, no espaço físico destinado ao funcionamento da Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther.

A instalação deverá contemplar a montagem completa dos aparelhos, incluindo fixação das unidades internas e externas, interligação frigorígena e elétrica, testes operacionais, e demais procedimentos técnicos necessários, em conformidade com as normas técnicas vigentes, especificações dos fabricantes e padrões de segurança aplicáveis.

3.2. NATUREZA

O objeto do presente processo é classificado como serviço de natureza comum, de fornecimento imediato, nos termos da Resolução nº 910, de 28 de agosto de 2023 do CISAMVE, de qualidade comum.

3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos de aparelhos a serem instalados foram definidos considerando as características específicas das instalações da Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther, tendo sido esses equipamentos previamente adquiridos pelo CISAMVE. O descritivo do serviço e o quantitativo de a aparelhos a serem instalados, constam descritos na tabela abaixo:

Tabela 1 - Descritivos e quantitativos

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	Instalação técnica especializada de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, marca TCL, capacidade de 12.000 BTUs, incluindo fixação das unidades internas e externas, interligação elétrica e frigorígena, testes operacionais e demais procedimentos técnicos necessários, conforme normas técnicas e especificações dos fabricantes, na Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther, localizada na Rua Hermann Guenther, nº 1050, bairro Ribeirão Clara, no município de Pomerode/SC. OBS: destaca-se que a infraestrutura elétrica e frigorígena necessária já foi previamente instalada no imóvel, encontrando-se pronta para receber os aparelhos de ar-condicionado.	Serviço de instalação	10

A empresa contratada será responsável por disponibilizar toda a mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários à execução completa dos serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado, incluindo suportes, cabos, conexões, isolantes e demais itens que se fizerem necessários para o pleno funcionamento dos equipamentos, conforme normas técnicas e orientações dos fabricantes.

3.4. PRAZO

A contratação será formalizada por meio de Contrato Administrativo, observando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

O contrato terá vigência inicial de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, sua vigência poderá ser prorrogada sucessivamente, conforme disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratada deverá executar os serviços no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para a instalação técnica de aparelhos de ar-condicionado do tipo split, previamente adquiridos pelo Consórcio Público Interfederativo, a serem instalados na Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther, localizada no município de Pomerode, Santa Catarina.

A infraestrutura elétrica e frigorígena necessária já foi previamente executada no local, estando apta a receber os equipamentos. A empresa contratada será responsável por realizar todos os procedimentos técnicos necessários à instalação, incluindo a fixação das unidades internas e externas, interligação elétrica e frigorígena, testes de funcionamento e eventuais ajustes, além do fornecimento de toda a mão de obra, ferramentas e materiais indispensáveis à execução completa do serviço, conforme normas técnicas vigentes e orientações dos fabricantes.

A climatização adequada da unidade tem como objetivo proporcionar maior conforto, segurança e bem-estar às crianças e adolescentes acolhidos, bem como aos profissionais que atuam no espaço, contribuindo diretamente para a qualidade do serviço prestado pela instituição.

4.1. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem como objetivo principal viabilizar a instalação adequada de aparelhos de ar-condicionado do tipo split na Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther, localizada no município de Pomerode, Santa Catarina, garantindo a climatização dos ambientes utilizados por crianças, adolescentes e profissionais da unidade.

Com a execução técnica especializada do serviço, busca-se:

- Assegurar o correto funcionamento dos equipamentos previamente adquiridos pelo Consórcio;
- Promover condições ambientais adequadas de conforto térmico e bem-estar;
- Contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de acolhimento institucional;
- Reduzir riscos de danos aos equipamentos decorrentes de instalações inadequadas;
- Cumprir com os padrões de segurança e normas técnicas vigentes.

Além disso, a contratação visa assegurar o aproveitamento adequado dos equipamentos já adquiridos pelo Consórcio, garantindo que cumpram sua finalidade e contribuam de forma efetiva para a melhoria das condições estruturais da unidade, sem a necessidade de novos investimentos em climatização.

4.2. BENEFÍCIOS ESPERADOS

A execução dos serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado na Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther trará benefícios significativos para o funcionamento da unidade, entre eles a melhoria das condições ambientais internas, com ambientes mais

confortáveis e adequados ao acolhimento de crianças e adolescentes. A climatização contribuirá para o bem-estar físico e emocional dos acolhidos e dos profissionais que atuam no local, além de aumentar a eficiência e a segurança operacional dos equipamentos, com instalação realizada conforme as normas técnicas vigentes. Espera-se, ainda, a prevenção de falhas e danos nos aparelhos, evitando custos adicionais com manutenções corretivas, bem como o aproveitamento efetivo dos recursos públicos, por meio da utilização de equipamentos já adquiridos e da contratação de serviço técnico especializado. Por fim, a medida reforça o compromisso do Consórcio com a qualidade, a humanização do atendimento e a proteção integral das crianças e adolescentes acolhidos.

4.3. GARANTIAS DE SUPORTE

A empresa contratada deverá oferecer garantia mínima de 3 (três) meses exclusivamente sobre os serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado, contados a partir da data de conclusão dos trabalhos e aceite definitivo pelo Consórcio.

Durante o período de garantia, a contratada será responsável por corrigir, sem ônus adicional, quaisquer falhas, defeitos ou mau funcionamento decorrentes de erro na execução dos serviços de instalação, devendo realizar os reparos ou ajustes necessários de forma tempestiva, sempre que solicitado pelo Consórcio.

Ressalta-se que a garantia se restringe à qualidade da instalação realizada, não abrangendo eventuais problemas relacionados aos equipamentos instalados, mau uso ou intervenções de terceiros após a entrega dos serviços.

4.4. VALOR AGREGADO

A contratação dos serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado agrega valor ao investimento já realizado pelo Consórcio com a aquisição dos equipamentos, viabilizando sua utilização plena e segura no ambiente da Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther.

A correta execução da instalação, por empresa especializada, assegura a eficiência dos equipamentos, evita prejuízos decorrentes de procedimentos inadequados e contribui para a durabilidade dos sistemas de climatização. Além disso, proporciona ambientes mais adequados ao acolhimento, ampliando a qualidade do serviço prestado e promovendo condições estruturais mais dignas e funcionais para os usuários e profissionais da unidade.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO

Os serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado deverão ser executados no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço pelo Consórcio.

A execução ocorrerá nas dependências da Casa de Acolhimento Institucional Anita Guenther, localizada na Rua Hermann Guenther, nº 1050, bairro Ribeirão Clara, no município de Pomerode/SC, devendo a contratada realizar todas as atividades necessárias no local, incluindo inspeção prévia, instalação técnica, testes operacionais e eventuais ajustes para assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos.

Os serviços deverão ser conduzidos de forma organizada, com mínimo impacto às

atividades da unidade, observando as normas técnicas aplicáveis e os padrões de segurança vigentes.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

[...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vista das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista¹⁰:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

¹⁰ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

(art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a realidade de baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensa, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado em algumas hipóteses:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[...]

Esta dispensa encontra-se igualmente amparada pelo artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 5º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133/2021;

[...]

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,¹¹ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos artigos 63, 66 e

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

68, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Não será permitida a participação na presente contratação de empresas que:

a) Tenha sido decretada a falência. No caso de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, estas poderão participar do certame desde que atendam à legislação vigente e apresentem o plano de recuperação judicial aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;

b) Possuam suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, ou tenham sido declaradas inidôneas por esta;

c) Estejam reunidas em consórcio ou possuam vínculos de controle, coligação ou subsidiariedade entre si, independentemente da forma de constituição;

d) Sejam estrangeiras que não possuam sede ou representação em funcionamento no território nacional.

O envio da proposta constitui aceitação integral e irrevogável dos termos e condições estabelecidos neste Termo de Referência, bem como o compromisso de observância dos preceitos legais e regulamentos aplicáveis. O proponente também se responsabiliza pela veracidade, legitimidade e conformidade das informações e documentos apresentados em todas as etapas do processo de contratação.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de

contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

VII - justificativa de preços;

[...]

No âmbito do CISAMVE, conforme faculdade regulamentar prevista nos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pela Resolução nº 987, de 04 de abril de 2024, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da APIS.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III. condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas

como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹²:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do artigo 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada¹³:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”,

¹² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

¹³ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, considerando que não se trata de um preço máximo de licitação, o valor da contratação foi estimado com base nos quantitativos detalhados no corpo deste Termo de Referência, complementado pela pesquisa de preços realizada em conformidade com a Resolução nº 987/2024 do CISAMVE e o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa estimativa visa garantir a precisão do valor a ser contratado, refletindo as condições reais do mercado e as necessidades do CISAMVE para a execução do objeto.

Diante do exposto a estimativa de custos para a presente contratação foi definida com base em pesquisa de mercado realizada pelo CISAMVE, conforme demonstrado na memória de cálculo e nos documentos comprobatórios anexos ao processo. A partir da análise dos preços praticados em outras contratações públicas e por empresas do setor, chegou-se ao valor total estimado da contratação no montante de R\$ 4.726,00 (quatro mil setecentos e vinte seis reais), considerando a média dos orçamentos obtidos e a demanda prevista para o período contratual.

7.1. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão à conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALORES			
Órgão	02 – Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu		
Unidade	001 – Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu		
Funcional	0008.0243.0001.2026 - Gestão do Acolhimento Institucional		
DOTAÇÃO	ELEMENTO	VÍNCULO	TOTAL DO COMPROMISSO ESTIMADO
113	3.3.90.39.17	188070000524	R\$ 2.363,00
111	3.3.90.39.17	188070000524	R\$ 2.363,00

Assim, utilizando-se da estimativa do valor da contratação resultante da pesquisa de preços realizada, verifica-se a compatibilidade de valores, conforme saldo atualmente disponível.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A seleção do fornecedor será realizada por meio de procedimento de Dispensa de Licitação, em conformidade com as disposições do artigo 75, inciso II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse procedimento é justificado pela natureza do objeto e a situação específica que autoriza a dispensa de licitação, garantindo maior celeridade e eficiência na contratação dos serviços necessários.

A escolha do contratado será realizada com base na proposta de menor preço, considerando-se todos os requisitos técnicos e legais estabelecidos neste Termo de Referência. A proposta mais vantajosa será selecionada, levando-se em conta a qualidade, a conformidade com as especificações e os prazos definidos, assegurando que o serviço prestado atenda aos padrões exigidos pelo CISAMVE.

Prevê o artigo 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

[...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do CISAMVE, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através dos documentos de “justificativas da escolha”, conforme previsto no artigo 2º, incisos V e VI, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão de escolha do contratado;

[...]

Assim, para fins de cumprimento do disposto no artigo 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹⁴:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen¹⁵:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO

O procedimento de contratação por dispensa de licitação será devidamente publicizado, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a garantir a transparência, a legalidade e a efetividade do processo. A divulgação do aviso de contratação direta será realizada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, e no sítio eletrônico oficial, assegurando o amplo acesso às informações pela sociedade e pelos órgãos de controle, e reafirmando o compromisso do CISAMVE com a boa governança e a gestão responsável dos recursos públicos.

Sobre o que prevê legislação vigente, o artigo 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de divulgação da realização da dispensa por baixo valor – caso dos autos – em sítio eletrônico pelo prazo mínimo de 03 (três) dias:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00

¹⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

¹⁵ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Igual procedimento encontra-se disposto no artigo 4º da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 4º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

Conforme sintetiza Flávia Garcia Cabral, “a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.¹⁶ Assim, o legislador previu a possibilidade de, dentro da contratação direta, ser realizado um procedimento de mínima competitividade, eis que se dará publicidade prévia e disponibilizar-se-á prazo para apresentação de propostas pelos interessados, devendo a Administração selecionar a “proposta mais vantajosa”.

Assim sendo, a presente contratação deverá ter seu aviso de divulgação publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, bem como, no sítio eletrônico do CISAMVE pelo prazo mínimo de 03 (três) dias.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º do referido diploma legal.

A execução do objeto será acompanhada por servidores especialmente designados pela Diretoria Executiva do CISAMVE após a formalização do Contrato Administrativo, ou documento correspondente, conforme consignado na Resolução nº 975, de 21 de março de 2024:

Art. 14 As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor e fiscal do contrato, de acordo com as seguintes disposições:

I. gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a área de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

¹⁶ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1044.

II. fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

Parágrafo único. A fiscalização técnica poderá ser exercida por empregado público do quadro de pessoal da APIS, ou de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de termo de cooperação técnica, ou ainda por servidores dos municípios consorciados, designado pela autoridade competente, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e atas de registro de preços provenientes das compras compartilhadas realizadas pela APIS.

Art. 15 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I. garantir a publicação tempestiva do extrato do contrato e/ou da ata de registro de preços;

II. conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pela APIS, e da indicação formal de preposto pelo contratado;

III. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, de que dispõe o artigo anterior;

IV. controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, antes do término da vigência;

V. controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI. adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII. receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII. verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX. deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X. emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

XI. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

XII. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, devendo anotar em instrumento próprio eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XIII. manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

XIV. constituir relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º, do

art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 16 Para cada contrato será previamente designado um fiscal e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, um substituto, mediante resolução, cujas atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação, são:

I. promover a autuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos;

II. acompanhar e fiscalizar a execução da obra, serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;

III. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IV. anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, juntando documentos, registrando telefonemas, fazendo anotações e demais documentos e comunicações realizadas com o contratado relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, incluindo a emissão de notificações com estipulação de prazo para correção;

V. informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VII. fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VIII. executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração.

Ainda, conforme o artigo 17 da citada Resolução, “ao fiscal técnico caberá o recebimento provisório e ao gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente caberá o recebimento definitivo”, sendo que o recebimento provisório será efetuado no prazo de até 3 (três) dias úteis, após sua efetiva entrega e o recebimento definitivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento provisório.

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE

10.1. MEDIÇÃO

Em razão de tratar-se de serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição será realizada por meio da simples verificação do cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas neste Termo de Referência. A medição dos serviços será efetuada conforme o cumprimento das condições e prazos estabelecidos, garantindo a conformidade e a qualidade dos serviços prestados.

Caso os serviços prestados não sejam integralmente entregues, o CISAMVE reserva-se o direito de rejeitá-los. Nessa hipótese, a contratada será formalmente notificada para proceder com a correção ou adequação dos serviços, no prazo estipulado pelo CISAMVE, a contar do recebimento da notificação. Todos os custos decorrentes de eventuais adequações ou correções serão de responsabilidade exclusiva da contratada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

10.2. PAGAMENTO

O pagamento pelos serviços, objeto desta contratação direta, será efetuado pelo CISAMVE ao Contratado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal e respectivo arquivo XML, por meio de pagamento via boleto bancário ou transferência (TED, PIX ou depósito) para conta bancária de titularidade da contratada.

O pagamento será autorizado exclusivamente para contas bancárias cujo CNPJ de titularidade seja idêntico ao constante da habilitação e da proposta vinculada. A contratada é responsável por garantir a consistência dessas informações durante o cadastro e ao longo da execução do contrato, salvo em casos de alteração, como entre matriz e filiais ou entre filiais, mediante a devida comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação pelo novo CNPJ.

O CISAMVE reserva-se o direito de efetuar pagamentos proporcionais e aplicar glosas, conforme necessário, caso haja indisponibilidade ou falhas na execução do serviço contratado.

Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias.

Ademais, é expressamente vedado ao Contratado realizar a cobrança ou descontos de duplicatas por meio de intermediários ou redes bancárias que não sejam diretamente vinculadas à execução deste contrato.

10.3. REAJUSTE

Os preços serão fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite do orçamento estimado, podendo ser revistos quando comprovadas as situações descritas no artigo 124, II, letra “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após o interregno de um ano contado da data limite do orçamento estimado, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O contrato poderá ter seu quantitativo acrescido ou suprimido em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, de acordo com o interesse do CISAMVE, conforme estabelecido no artigo 125, da Lei Federal nº 14.133/2021, através de Termo Aditivo.

11. RESPONSABILIDADE DAS PARTES

11.1. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A contratada terá as seguintes responsabilidades:

a) Executar integralmente o objeto contratado, em conformidade com todas as disposições estabelecidas neste Termo de Referência (TR), atendendo às especificações técnicas, prazos e condições previamente acordados;

b) Realizar o objeto do contrato em seu próprio nome, por sua conta e risco, sendo vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos e obrigações contratuais sem prévia autorização do CISAMVE;

c) Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes de sua atividade, incluindo salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros relacionados ao pessoal empregado na execução do objeto contratado;

d) Manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas no processo de contratação, sujeitando-se à comprovação dessas condições sempre que solicitado pelo CISAMVE;

e) Cumprir integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), abstendo-se de praticar qualquer ato lesivo à Administração Pública e reportando irregularidades das quais tenha conhecimento;

f) Manter confidencialidade sobre as informações e documentos recebidos do CISAMVE, observando que, embora nem todo conteúdo tenha natureza sigilosa, sua divulgação deverá ocorrer exclusivamente no momento apropriado e conforme solicitação formal do consórcio. É vedada a reprodução, uso indevido ou veiculação antecipada de qualquer material antes da autorização expressa do CISAMVE, sob pena de responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, criminal, além da obrigação de reparar eventuais danos causados a terceiros;

g) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços;

h) Responder integralmente por quaisquer perdas e danos causados ao CISAMVE ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus representantes, empregados ou prepostos, sem prejuízo das sanções contratuais e legais aplicáveis;

11.2. RESPONSABILIDADES DO CISAMVE

O CISAMVE terá as seguintes responsabilidades:

a) Relacionar-se com a contratada exclusivamente por meio de pessoa(s) por ela indicada(s), sendo essa(s) a(s) única(s) pessoa(s) habilitada(s) a tratar de assuntos pertinentes à execução do contrato.

b) Fiscalizar a execução dos serviços contratados, designando um responsável para acompanhar e avaliar o desempenho da contratada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Termo de Referência.

b) Fornecer todas as informações e documentos necessários à contratada para a execução adequada do objeto contratado.

c) Realizar o pagamento à contratada, conforme as condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência, desde que devidamente cumpridas todas as obrigações contratuais;

d) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

12. DAS SANÇÕES

As sanções por descumprimento das cláusulas deste Termo de Referência serão aplicadas conforme os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõem sobre as penalidades no âmbito dos contratos administrativos.

As penalidades serão aplicadas conforme as situações previstas em contrato, levando-se em conta a natureza da infração e o impacto do descumprimento no interesse público.

13. DA RESCISÃO

As hipóteses de rescisão do Contrato serão regidas pelos artigos 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam das causas e procedimentos de rescisão contratual.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

O envio de proposta implica na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdo deste Termo de Referência por parte dos proponentes, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de contratação.

Ao apresentar proposta, a contratada declara, ainda, ter ciência do dever de conduzir os seus negócios de maneira legal, ética e transparente, conforme os requisitos das Normas Anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, à Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 11.129/2022, e de estender a todos os seus dirigentes, empregados, contratados, colaboradores e terceiros que a representem a obrigação de cumprir as diretrizes estabelecidas na legislação indicada.

Blumenau/SC, 26 de maio de 2025.

MÁRCIA ADRIANA CANSIAN

Gerente de Serviços

[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]

Assinado eletronicamente por:

* MARCIA ADRIANA CANSIAN (**.771.469-**)

em 27/05/2025 13:36:20 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisamvi-e2.ciga.sc.gov.br/#!/documento/b0431d61-ff04-4c97-92ce-b0e1e2a5d2ba>

